

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

MANIFESTAÇÃO

Ref.: Edital de Licitação 18/2023 - Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico CET nº 018/2023 (expediente nº 0087/23), cujo objeto é a Prestação de Serviços Especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP – e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses.

Em 22.10.2025 o Edital foi republicado com data de abertura prevista para 14.11.2025.

Retornam os autos para manifestação quanto à republicação do Edital, “verificando-se sua compatibilidade com o quanto analisado neste Tribunal” (peça 122).

2. ANÁLISE

Diante da republicação do Edital, passamos a analisar se as alterações superadas nas manifestações anteriores foram efetivadas na republicação.

2.1. Achado de auditoria nº 01: Não consta, na minuta de contrato, Matriz de Riscos, em violação ao art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 320/2023, 4.551/2020 e 2.616/2020, todos do Plenário). Salienta-se que, conquanto o §1º do art. 139 do RILCC-CET afirme que essa Matriz de Riscos seria facultativa no caso de Empreitada por Preço Unitário, tem-se que o RILCC-CET, enquanto ato normativo secundário, não pode estabelecer regras contrárias às previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 – portanto, a suposta facultatividade da Matriz de Riscos exposta no art. 139, §1º, do

RILCC, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade derivada do art. 69, X, da Lei Federal nº 13.303/2016, já pacificada pelo TCU.

Resta **superado** o presente achado, uma vez que incluída Matriz de Riscos à minuta do contrato do Edital republicado (peça 124, fl. 54) e em seu Anexo VI (peça 124, fl. 60).

2.2. Achado de auditoria nº 02: o item 8.14 do edital, ao fixar como critério de desempate o art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, viola o art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2016

No edital republicado, alterou-se a redação do item 8.14 para estabelecer critérios de desempate conforme o art. 55 da Lei Federal nº 13.303/2013 e o RILCC-CET, conforme segue (peça 124, fl. 10):

8.14 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será utilizado o critério de desempate previsto no artigo 55 da Lei Federal 13.303/13 e artigo 88 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da CET, a seguir especificados:

[...]

Logo, diante da efetivação da alteração no Edital republicado, conclui-se que o achado foi **superado**.

2.3. Achado de auditoria nº 03: não consta, na minuta do contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes, nos casos estabelecidos nos incisos I a VI do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Na minuta de contrato apresentada no Edital republicado, verificou-se a inclusão de cláusula que estabelece a possibilidade de alteração do contrato, por acordo entre as partes, nos casos preconizados nos incisos I a VI do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 (peça 124, fl. 54):

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO

17.1. Existe a possibilidade de alteração do presente Instrumento, por acordo entre as partes, de acordo com o previsto nos incisos I a VI do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/16 nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução dos serviços, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de execução dos serviços;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, diante da efetivação da alteração no Edital republicado, considera-se **superado** o achado.

2.4. Achado de auditoria nº 04: a subcláusula 12.1.12 da minuta de contrato, ao deixar de estabelecer o desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança de eventuais penalidades administrativas pecuniárias aplicadas à contratada, viola o art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016

Na nova minuta contratual do Edital republicado (peça 124, fl. 51), foi incluída a subcláusula 12.1.12, que estabelece:

12.1.12. Eventuais penalidades pecuniárias, aplicadas à **CONTRATADA** após o regular procedimento administrativo serão descontadas da garantia prestada pela **CONTRATADA**. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a **CONTRATADA** pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos vincendos que a **CONTRATADA** tenha a receber da **CET**, relativamente a este Contrato ou, ainda, ser cobrado administrativa ou judicialmente, conforme previsto no art. 82, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Portanto, diante da efetivação da alteração no Edital republicado, conclui-se que o achado foi **superado**.

2.5. Achado de auditoria nº 05: no âmbito da comprovação de capacidade econômico-financeira, a exigência de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, nos itens 11.2.2.1 e 11.2.2.5, viola o art. 48 do RILCC-CET

Na republicação do edital, verificou-se a retificação da redação dos subitens 11.2.2.1 e 11.2.2.5, de modo a constar, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas documentos que estivessem previstos no art. 48 do RILCC-CET, sendo suprimida a exigência de outras demonstrações contábeis que não o Balanço Patrimonial (peça 124, fls. 14/15):

11.2.2.1. Análise do Balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação, que será analisado conforme segue:

[...]

11.2.2.5. As demonstrações das demais empresas deverão ser transcritas no “Livro Diário”, com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor da empresa e pelo Contador, constando nome completo, cargo e registro no Conselho de Contabilidade, ou geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED Contábil, nos termos do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- b) Balanço Patrimonial, (art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil-RFB nº.2003, de 18 de janeiro de 2021);
- c) Recibo de entrega da ECD, emitido pelo Sped (Art. 78, §1º, do Decreto 1.800/96, alterado pelo Decreto 8.683/16).

Portanto, diante da efetivação da alteração no Edital republicado, considera-se **superado** o achado.

2.6. Achado de auditoria nº 06: não consta, no processo administrativo, suficiente justificativa para vedação da participação de empresas em consórcio, em violação ao dever legal de devida motivação (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006), com potenciais impactos à competitividade no processo licitatório (art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016)

A CET já apresentou nestes autos razões de ordem técnica para a vedação da participação de empresas em consórcio (peça 79, fls. 3/6), que já foram objeto de análise desta Auditoria (peça 95, fl. 2).

Desta forma, considera-se **superado** o achado.

2.7. Achado de Auditoria nº 07: das informações extraídas do processo como um todo, é possível identificar elementos pontuais que, em conjunto, sugerem possíveis fragilidades e pontos de risco nos procedimentos adotados para formação do preço de referência, que sugerem ser recomendável a adoção de processo mais robusto para estimativa do valor do objeto da contratação

A CET realizou nova cotação de mercado na data de 18/06/2025 por meio de pesquisa exclusiva em sítios eletrônicos, conforme quadro demonstrativo da pesquisa de preço constante do processo SEI nº 7410.2025/0019951-2 (doc SEI 145354378, fl. 331).

A metodologia adotada pela CET, neste momento processual, foi semelhante à adotada pela SPTrans¹ no Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2024². Realizou-se pesquisa em sítios eletrônicos de seis empresas (as empresas pesquisadas pela CET foram as mesmas da SPTrans).

A partir da nova cotação, chegou-se no valor unitário e no total anual, compatíveis com os preços analisados pela Auditoria na Manifestação à peça 112.

Diante do exposto, considera-se **superado** esse achado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a superação dos achados de auditoria na nova versão do instrumento convocatório, conclui-se que o processo licitatório reúne condições para prosseguimento.

¹ A SPTrans consultou seis empresas na pesquisa de mercado e chegou em valor unitário de R\$ 1.067,09 (data-base: agosto/2024), conforme docs. nºs 108401232 108882547 do processo SEI nº 5010.2024/0003416-3.

² Essa contratação é acompanhada no TC/019238/2024, cujo objeto é a contratação de operadora de plano de assistência médica para a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica e obstétrica à saúde, aos empregados e diretores da São Paulo Transporte S/A. - SPTrans, seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Processo SEI nº 5010.2024/0003416-3.

É o que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Em 10.11.2025

ANDRÉ SALES ARAGÃO BUNDUKI
Auditor de Controle Externo

FELIPE LIMA SANTOS
Auditor de Controle Externo

TÉO DO COUTTO DE SÁ ALVES
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo – CVI